



Número: **0137499-57.2021.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 23ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Contratos Bancários, Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO(A))	
----- (RÉU)		ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
132641232	15/05/2023 18:13	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0137499-57.2021.8.17.2001**

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO** proposta por ----- em face do -----, ambos qualificados nos autos.

Narra o suplicante, em síntese, que firmou contrato de financiamento bancário para aquisição de um veículo junto ao Réu, todavia, desconhece os encargos e juros cobrados no respectivo pacto, por considerá-los abusivos. Com base nisto, pugna pela limitação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, para que sejam aplicados juros simples, além de requerer o afastamento da capitalização diária de juros ao presente caso. Ao final, pleiteia que seja afastada a mora “do presente litígio”, a fim de que as partes possam retomar a relação contratual que se discute (Id nº 95920794).

Regularmente citado, o suplicado ofereceu contestação no Id nº 102024153 suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a impugnação à justiça gratuita e do valor incontroverso apresentado pelo autor, à título das prestações mensais do contrato. No mérito, defende a regularidade dos encargos incidentes no contrato, pois frutos de comum acordo entre as partes e plenamente admissível pelas normas que regulam a matéria (Id nº 102024152).

Intimada, a parte autora apresentou Réplica à defesa (Id nº 105501029).

Questionadas as partes acerca do interesse em produzir novas provas, a parte Ré pugnou pelo o julgamento antecipado da lide e, a seu turno, o autor requereu a confecção de perícia contábil, a fim de comprovar a sua pretensão.

Retornaram-me os autos conclusos.

**É o
relatório.**

Passo a decidir.

DA INÉPCIA DA INICIAL

Inicialmente, verifico que a petição inicial se encontra em termos e acompanhada dos documentos necessários ao processamento e julgamento da lide, pelo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial veiculada pela parte Ré.



DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Em se tratando de impugnação à justiça gratuita, cabe à parte impugnante fazer prova cabal da improcedência da declaração de pobreza juntada pela parte impugnada, para que seja afastada a presunção da sua veracidade, não cabendo transferir ao Judiciário tal ônus.

Nesse sentir, ausentes quaisquer provas acerca da alteração na situação financeira do impugnado, mediante a juntada ao processo de documentos que justifiquem a revogação do benefício, impõe-se a rejeição da preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO APRESENTADO PELO AUTOR, À TÍTULO DAS PRESTAÇÕES MENSAS DO CONTRATO

Por confundir-se com o próprio mérito, reservo-me à apreciar a matéria suscitada na referida preliminar, por ocasião do julgamento meritório da causa.

Devo ressaltar que a questão discutida prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da lide, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

A relação controvertida insere-se na seara da responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, podendo ser aplicado, ao litígio, o Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, em que pese a presente lide versar sobre relação de consumo, tenho que a benesse conferida pelo artigo 6º, VIII, do CDC, não afasta a necessidade que se apresenta ao autor da demanda de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

In casu, a parte autora se insurgiu contra os encargos e juros cobrados no contrato de financiamento bancário celebrado entre as partes, reputando abusivos os percentuais relativos aos juros remuneratórios estipulados pelo Requerido – 1,61% ao mês e 25,17% ao ano, além da incidência de capitalização de juros, que alega ter sido estipulada, indevidamente, de forma diária.

Cumpro cientificar, de início, que a revisão dos contratos bancários, para redução dos juros estipulados, depende de comprovação da onerosidade excessiva em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, pois a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ.

Igualmente, a capitalização de juros em contrato bancário firmado após edição da MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001), desde que prevista expressamente, é válida – orientação baseada no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC.

Nos termos da Súmula 539-STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Neste sentido, colaciona-se julgado recente deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCISMO E COBRANÇA ABUSIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTO NA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. TARIFA DE CADASTRO. IOF. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É permitida a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual em contratos bancários celebrados após 31.03.2000, desde que prevista de forma expressa e clara. Constatando-se que a capitalização de juros está manifestamente pactuada no contrato, deve-se considerar lícita a sua incidência. 2. A utilização da Tabela Price como método de cálculo de juros não configura a prática de anatocismo. 3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), nos termos da Súmula nº 596 do STF. 4. A fixação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não consubstancia abusividade. 5. É legítima a Tarifa de Cadastro, ficando vedada a sua cobrança somente diante da demonstração objetiva da abusividade. 6. Com relação à cobrança de IOF, no julgamento dos Recursos Especiais 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (2ª Seção, Rel. Ministra Isabel Gallotti, unânimes, Dje de 24.10.2013), o STJ firmou



firmou a tese no sentido de que "O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido nos mesmos encargos contratuais, salvo se demonstrada a abusividade no caso concreto", o que não ocorreu na espécie. 7. No que pertine à cobrança da taxa de seguro e de registro de cadastro no órgão de trânsito, a matéria foi objeto de julgamento pelo STJ, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 972), por meio do qual foram exaradas as seguintes teses: "1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.". 8. O contrato em análise não apresenta encargos indevidos, não se tratando de hipótese de onerosidade excessiva. 9. Não majoração dos honorários advocatícios, posto que fixados na origem no percentual máximo, sendo a autora beneficiária da gratuidade da justiça. 10. Recurso Improvido. (TJ-PE - AC: 4921217 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 01/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/09/2019)

Na espécie, o autor se insurge contra a capitalização de juros, alegando que o requerido a fixou de forma abusiva, haja vista que estipulou sua incidência de forma diária sobre as prestações do contrato. Contudo, como se pode observar do excerto contratual colacionado pelo autor, em sua inicial, a cláusula impugnada disciplina a situação de **inadimplemento contratual**, por atraso das prestações, quando então o consumidor fica sujeito ao pagamento "de juros remuneratórios, acrescidos de 1% ao mês, todos capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e multa de 2% do valor do débito".

A propósito, na linha do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos bancários considera-se abusiva a **capitalização diária de juros** remuneratórios, quando não há, no ajuste, a expressa indicação da taxa diária praticada (*Precedente: (REsp 1826463/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020)*).

A previsão de capitalização diária dos juros moratórios caracteriza cobrança **velada** de comissão de permanência abusiva, a qual, inobstante seja válida nos contratos firmados na vigência da Resolução nº 1.129/86, não pode ser maior do que a soma dos encargos moratórios (juros de mora e multa) com os juros remuneratórios previstos no contrato, insuscetível de cumulação com outros encargos, conforme enunciam as Súmulas 30, 294 e 472, do STJ.

É dizer, considerando que, *in casu*, o contrato não quantifica, de forma expressa, a taxa diária da capitalização de juros moratórios e, ainda, a cumula indevidamente com os juros de mora, multa e os juros remuneratórios incidentes sobre as prestações do pacto, impõe-se a revisão do contrato para declarar a nulidade parcial da Cláusula VI – **DEVERES**, para **afastar a incidência da capitalização diária de juros, pela mora do consumidor**.

Cumprido destacar, por fim, que não obstante o reconhecimento da abusividade da incidência da capitalização diária de juros **moratórios**, a sua cobrança só configura prejuízo ao consumidor caso este tenha incidido, obviamente, na situação de mora, com relação às prestações do contrato.

Isto posto, na hipótese de o promovente ter arcado com encargos moratórios abusivos no decorrer do contrato, exsurge, para aquele, o direito a ser restituído dos valores que lhes foram cobrados em excesso, quando da situação de mora de 1 ou mais prestações, cuja quantia, caso existente, deverá ser calculada em sede de cumprimento de sentença.

Eventual monta a ser reembolsada ao consumidor deverá ser restituída de forma dobrada, na forma do Parágrafo Único do Art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, "a **repetição** em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à **boa-fé objetiva**, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (*EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021*).

Por fim, quanto aos danos morais, entendo que não restaram configurados na espécie.

Isto porque, a apuração da ocorrência de danos de tal ordem, provenientes da cobrança indevida com base em cláusula contratual abusiva, presume a prova efetiva de sua operação, prova, esta, ausente no caso em tela.



Para que se possa cogitar do dever de reparação por danos morais, imprescindível a demonstração de mácula a algum atributo personalíssimo do indivíduo, não se prestando o instituto para compensação pecuniária de meros dissabores, inerentes à própria vida em comunidade.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, **para declarar a nulidade parcial da Cláusula "N. DEVERES – VI" do contrato de financiamento acostado no Id nº 95920812 e afastar a incidência da capitalização diária de juros, cuja previsão se reserva às situações de mora do consumidor, com relação às prestações do financiamento.**

Na hipótese de o promovente ter arcado com encargos **moratórios** abusivos no decorrer do contrato, relativos à capitalização diária de juros moratórios, exsurge, para aquele, o direito a ser restituído dos valores que lhes foram cobrados em excesso, quando da situação de mora de 1(uma) ou mais prestações, cuja quantia, caso existente, **deverá ser calculada em sede de cumprimento de sentença.**

Tal monta, se houver, deve ser restituída ao consumidor, na forma dobrada (Art. 42, Parágrafo único do CDC, corrigidos monetariamente desde a data de cada desembolso e acrescidos de juros moratórios desde a citação.

Por fim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, contudo, restará suspensa, com fulcro no Art. 98, §3º do CPC.

Assim o faço com fundamento no que dispõe o art. 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a saber: "Se um litigante sucumbir em parte **mínima** do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários".

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, data e assinatura digital.

MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO

Juíza de Direito

